

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: naxv20gy <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/06/2022 Requerimento nº 422/2022 Protocolo nº 7123/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

Com fulcro no art. 177, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, o envio do presente Requerimento ao Exmo. Secretário de Estado de Fazenda, Fábio Fernandes Pimenta, e ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, Maurício Munhoz Ferraz, solicitando informações acerca do quantitativo de receita e destinação dos recursos do Fundo Estadual de Educação Profissional – FEEP, bem como para que encaminhe comprovação dos últimos cinco anos, detalhando ano a ano, dos seguintes dados:

1. Previsão de repasse ao FEEP nas Leis Orçamentárias Anuais;
2. Valores efetivamente repassados ao FEEP;
3. Destinação dos recursos repassados ao FEEP;
4. Estrutura organizacional atual do FEEP.

## JUSTIFICATIVA

O Fundo Estadual de Educação Profissional – FEEP encontra previsão na Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 354, bem como na legislação infraconstitucional do Estado, notadamente a Lei Complementar nº 152/2004 e suas alterações. Neste sentido, acerca do FEEP, dispõe a Constituição Estadual:

Art. 354 O Estado atribuirá dotação correspondente a até 2% (dois por cento) da receita proveniente de impostos, deduzidas as transferências aos municípios, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT e ao Fundo Estadual de Educação Profissional - FEEP, ficando garantido o mínimo de 0,5% (meio por cento) da citada receita a cada entidade, observando sempre a divisão proporcional das dotações a ela destinadas.

§ 1º A dotação fixada no “caput”, calculada sobre receita prevista para o exercício, será transferida em duodécimos no mesmo exercício.

§ 2º Os custos operacionais e de pessoal da Fundação não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) de seu orçamento.

§ 3º Os recursos destinados às dotações do Fundo Estadual de Educação Profissional - FEEP serão aplicados à formação profissional de trabalhadores urbanos e rurais, aproveitando e valorizando a vocação de cada segmento.

§ 4º Dos recursos previstos no caput deste artigo, para o Fundo Estadual de Educação



Profissional - FEEP, poderão ser destinados até 10% (dez por cento) para o pagamento das despesas de custeio e investimentos da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC.

Assim, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que o Estado deverá atribuir dotação correspondente a até 2% (dois por cento) da receita proveniente de impostos, deduzidas as transferências aos municípios, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT e ao FEEP, ficando garantido o mínimo de 0,5% (meio por cento) da citada receita a cada entidade, observando sempre a divisão proporcional das dotações a ela destinadas.

Estabelece, também, que os recursos destinados às dotações do FEEP serão aplicados à formação profissional de trabalhadores urbanos e rurais, aproveitando e valorizando a vocação de cada segmento.

Ademais, a Lei Complementar Estadual nº 152/2004 detalha que o Fundo Estadual de Educação Profissional - FEEP tem por finalidade o gerenciamento dos recursos financeiros destinados a garantir e a viabilizar a política de educação profissional e tecnológica do Estado, nos termos de seu artigo 2º:

Art. 2º O Fundo Estadual de Educação Profissional - FEEP tem por finalidade o gerenciamento dos recursos financeiros destinados a garantir e a viabilizar a política de educação profissional e tecnológica do Estado.

§ 1º A receita disponível, a que se refere o caput deste artigo, será determinada observando as afetações geradas pelas vinculações constitucionais e legais incidentes, especialmente aquelas a que se referem os Arts. 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, bem como, as disposições do Art. 163 da Constituição Federal quanto aos reflexos de integrar a base de cálculo de que trata o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observando ainda o disposto no § 3º do Art. 164 da Constituição Federal e Art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na regulamentação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009.

§ 2º Os recursos do Fundo Estadual de Educação Profissional - FEEP serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta lei.

Destarte, considerando as finalidades previstas na Constituição do Estado para o Fundo Estadual de Educação Profissional – FEEP, se mostra relevante o conhecimento das informações e dados acerca do quantitativo de receita e destinação dos recursos do Fundo Estadual de Educação Profissional – FEEP

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais Deputados e Deputada para a aprovação do presente requerimento.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2022

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual